



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2230602-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é parte agravante Creusa Moreno Bettio, é a parte agravada Breno Maciel Pires da Fonseca.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 20806

Agravo de instrumento nº: 2230602-19.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Adamantina

Foro de origem: Foro de Adamantina

Vara de origem: 3ª Vara

Juiz(a) de origem: Camila Alvez de André

Agravante: Creusa Moreno Bettio

Agravado(a): Breno Maciel Pires da Fonseca

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação cautelar antecedente com pedido liminar de bloqueio de valores em conta bancária. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para bloqueio de valores na conta do agravado (titular de conta bancária utilizada para recepção de pix fraudulento). SUPERVENIÊNCIA DE PROLAÇÃO SENTENCIAL PELA ORIGEM. Inviabilidade do julgamento do agravo de instrumento. Perda superveniente do objeto. Decisão agravada que fica absorvida pela sentença. RECURSO PREJUDICADO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 90/92 dos autos originários que, em ação cautelar antecedente com pedido liminar de bloqueio de valores em conta bancária, indeferiu a tutela de urgência, sob fundamentação de que não se vislumbra a probabilidade de direito, ainda, pontua que “arrestar sem definição da conta que se beneficiara do golpe, ensejaria a possibilidade de injusto bloqueio em detrimento de terceira pessoa, idônea em relação aos fatos reclamados. Nesse prisma, deferir-se a medida sob o manto da presunção, corresponderia a buscar garantia à ofendida ora autora acerca de seu prejuízo, sob pena e risco de produzir novo prejudicado, com o condão de desencadear "corrente" de vitimados de um único primeiro golpe”.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão não deve prevalecer, posto que: i) está nítido que foi vítima de um golpe, assim, há demonstração inequívoca de que há *fumus boni iuris*; ii) deve o juízo primordialmente observar o princípio do mal menor, nesse sentido, a manutenção da decisão agravada lhe causará maiores prejuízos, do que a sua reforma causaria a parte contrária; iii) O *periculum in mora* é manifesto, pois as contas utilizadas pelos criminosos podem continuar a ser empregadas na prática de novos atos ilícitos, ademais, persiste o prejuízo em relação ao valor indevidamente depositado

Pleiteia a concessão de tutela de urgência para que seja efetivado o bloqueio positivo no SISBAJUD do valor depositado na conta do suposto golpista, com posterior depósito nos autos. Tal medida visa assegurar a preservação do montante sem cercear o direito de defesa da parte contrária.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo não recolhido (Justiça Gratuita).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravo resta **PREJUDICADO**.

Em consulta aos autos originários, verifica-se que foi prolatada r. Sentença de fls. 111/118, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Diante de tais circunstâncias, fica prejudicado o julgamento deste recurso pela perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo.

JAIR DE SOUZA
Relator
(assinatura eletrônica)